



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05005/08

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. JULGAM-SE IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01651/2011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05005/08** trata do exame de licitação, na modalidade Carta Convite (**Nº 09/2003**), do tipo menor preço global, seguida de contrato<sup>1</sup>, realizada pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, objetivando a execução dos serviços de engenharia para perfuração e instalação de cinco poços e construção de cinco abrigos para dessalinizadores com cinco tanques para rejeitos, no valor total de **R\$ 69.645,00** (sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais).

Quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais de 2003, da Prefeitura Municipal de Gurinhém - Processo TC Nº 03594/03 – Doc. TC Nº 0812/05, do qual foi relator o Cons. Nominando Diniz, foi determinada a formalização de processo apartado para apuração minuciosa das irregularidades atribuídas à empresa SOMAR Construção Ltda., devendo ser anexada ao mesmo o presente procedimento licitatório<sup>2</sup>.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, desde Tribunal, constatou as seguintes irregularidades (**fls. 115/119**):

- ausência de projeto básico aprovado por autoridade competente, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, art. 7º;
- ausência de comprovante de divulgação do ato convocatório, na forma prevista no art. 21, § 1º, inciso IV, e art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;
- ausência no contrato de cláusula estabelecendo o regime de execução para a realização da obra objeto da licitação, conforme exigido no art. 55 da Lei nº 8.666/93;
- o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, como estabelecido no art. 7º da Lei nº 8.666/93;

<sup>1</sup> Ver fls. 87/90.

<sup>2</sup> Ver fls. 03/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05005/08

- ausência de previsão detalhada dos recursos para fazer face às despesas com procedimento licitatório;
- ausência de critérios para a correção dos valores no Edital, como exige a Lei nº 8.666/93, em seu art. 40;
- ausência de minuta do contrato integrante do ato convocatório, descumprindo exigência contida no art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme exigência do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- o resultado da licitação não foi devidamente publicado, violando a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 3º;
- ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, descumprindo exigência da Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º;
- ausência do ato constitutivo ou contrato social, devidamente registrado, com base no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- ausência de identificação do profissional responsável pelos serviços, através do registro ou inscrição na entidade profissional competente, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- as propostas foram apresentadas de forma padronizadas e genéricas;
- o endereço da empresa, indicado na documentação, não coincide com a realidade apurada em diligência;

Notificado na forma regimental, o gestor responsável, *Sr. Jorge Úrçulo Ribeiro Coutinho*, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento<sup>3</sup>.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador, *Dr. André Carlo Torres Pontes*, ressaltou que, apesar de o procedimento licitatório e o contrato se apresentarem irregulares, a obra objeto já foi avaliada, sem restrições, conforme a Resolução RC1 – TC- 010/2007<sup>4</sup> (fls. **126/128**), não cabendo análise da despesa. Em conclusão, opinou o órgão ministerial pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, com aplicação de multa ao gestor responsável, por ato de gestão ilegal, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB (fls. **129/134**).

---

<sup>3</sup> Ver fls. 120/124.

<sup>4</sup> Referente ao Processo TC Nº 02476/05, de Inspeção de obras, 2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05005/08**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela:

- irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05005/08** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a licitação, na modalidade Carta Convite (**Nº 09/2003**), do tipo menor preço global, seguida de contrato;
- II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. *Jorge Úrçulo Ribeiro Coutinho*, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa  
João Pessoa, 16 de agosto de 2.011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***